



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.992 - SP (2018/0133928-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ADEMIR SANTO FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO : DANIEL ANTÔNIO ANHOLON PEDRO - SP180650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. FATOS OCORRIDOS A PARTIR DE LEI N. 12.234/2010. INOCORRÊNCIA AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se os fatos ocorreram a partir de 2011, aplica-se à hipótese a regra do § 1º, do art. 110, do Código Penal – CP, com a redação dada pela Lei n. 12.234/2010, não havendo falar em prescrição retroativa.

2. Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.992 - SP (2018/0133928-0)

AGRAVANTE : ADEMIR SANTO FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO : DANIEL ANTÔNIO ANHOLON PEDRO - SP180650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo interno interposto em desfavor de decisão de minha relatoria que negou provimento a recurso especial interposto.

A parte agravante pleiteia, em suma, a declaração da ocorrência da prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.992 - SP (2018/0133928-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Não merece provimento a pretensão relativa à ocorrência da prescrição.

Na hipótese, o réu foi condenado à pena corporal de 2 anos de reclusão pelo delito de concussão, desconsiderada a continuidade delitiva.

Considerando o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal – CP tem-se que o prazo prescricional a se considerar é de 4 anos.

Os delitos em continuidade delitiva ocorreram nos idos de 2011 a 2013, conforme consta na decisão proferida (e-STJ, fl. 614), tendo sido a denúncia recebida em 24/2/2016 (e-STJ, fls. 352/353), e a sentença condenatória publicada em 25/1/2017 (e-STJ, fl. 577).

Considerando que os fatos ocorreram a partir de 2011, aplica-se à hipótese a regra do § 1º, do art. 110, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.234/2010, não havendo falar em prescrição retroativa.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO COM BASE NA SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RETROATIVIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO.

1. O agravante deixou de impugnar fundamento da decisão agravada, atraindo a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.

2. No caso, tendo em vista que os fatos em apuração ocorreram em 2014, não é possível considerar por termo inicial data anterior à denúncia, em virtude da alteração operada pela Lei n. 12.234/2010.

3. Outrossim, conforme entendimento adotado por esta Corte no EAREsp 386.266/SP, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, quanto à análise de recursos não admitidos, nas hipóteses em que o agravo em recurso especial não for conhecido, como no caso, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

último recurso admissível.

4. Assim, condenada a recorrente à pena 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, a pretensão punitiva prescreve em 4 anos, conforme prevê o art. 109, inciso V, do Código Penal, prazo não ultrapassado entre os marcos interruptivos, quais sejam, recebimento da denúncia (5/9/2014 - e-STJ fl. 106), sentença condenatória (11/2/2015 - e-STJ fl. 293) e escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível (26/9/2016 - e-STJ fl. 548).

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1130885/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0133928-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
AREsp 1.303.992 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026757820148260281 00370000 370000 678/2014 6782014 RI003W7TI0000

EM MESA

JULGADO: 18/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR SANTO FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO : DANIEL ANTÔNIO ANHOLON PEDRO - SP180650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR SANTO FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO : DANIEL ANTÔNIO ANHOLON PEDRO - SP180650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.